SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117838 - SP (2026/0319146-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	EDUARDO RODRIGUES FRAZAO
ADVOGADA	:	GRAZIELLE ADELLE CALDEIRA VILLANI - SP318300
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE APARELHO CELULAR. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA INDEFERIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O indeferimento da realização de perícia no aparelho celular do réu foi devidamente fundamentado na desnecessidade da diligência, pois a imputação não se ampara em elementos extraídos do referido dispositivo, mas em outros elementos probatórios constantes dos autos, notadamente na apreensão de substâncias entorpecentes e as circunstâncias da abordagem policial.

2. Em casos dessa natureza, a jurisprudência consolidada desta Corte Superior entende que compete ao magistrado, como destinatário da prova e condutor da instrução criminal, indeferir, de forma fundamentada, as diligências que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, nos termos do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, não configurando cerceamento de defesa o indeferimento de prova cuja desnecessidade tenha sido devidamente justificada.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA60111626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:52
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 7fbee2fc-4b23-4798-a16a-76b6f80c5a90

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60111626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:52
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 7fbee2fc-4b23-4798-a16a-76b6f80c5a90

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117838 - SP (2026/0319146-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	EDUARDO RODRIGUES FRAZAO
ADVOGADA	:	GRAZIELLE ADELLE CALDEIRA VILLANI - SP318300
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE APARELHO CELULAR. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA INDEFERIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O indeferimento da realização de perícia no aparelho celular do réu foi devidamente fundamentado na desnecessidade da diligência, pois a imputação não se ampara em elementos extraídos do referido dispositivo, mas em outros elementos probatórios constantes dos autos, notadamente na apreensão de substâncias entorpecentes e as circunstâncias da abordagem policial.

2. Em casos dessa natureza, a jurisprudência consolidada desta Corte Superior entende que compete ao magistrado, como destinatário da prova e condutor da instrução criminal, indeferir, de forma fundamentada, as diligências que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, nos termos do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, não configurando cerceamento de defesa o indeferimento de prova cuja desnecessidade tenha sido devidamente justificada.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDUARDO RODRIGUES FRAZÃO contra a decisão de fls. 319-322, que não conheceu do *habeas corpus*,

Documento eletrônico VDA59841970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:42
Código de Controle do Documento: 0dc2e348-5e66-4d8e-98eb-120c8128cb3d

por vedação ao uso como sucedâneo de recurso próprio, ausência de ilegalidade flagrante, reconhecimento de que o indeferimento da perícia pelo magistrado destinatário da prova foi fundamentado e indicação de que a tese defensiva demanda dilação probatória incompatível com *habeas corpus*.

Alega, em síntese, que o indeferimento da perícia no celular apreendido configura cerceamento de defesa, com afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, porque impediria a produção de prova relevante para demonstrar inocência e álibi.

Argumenta que o óbice ao conhecimento do *habeas corpus* deve ser superado em razão de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesto constrangimento ilegal, afirmando que a prova requerida é a única capaz de, potencialmente, absolver o agravante.

Defende que o raciocínio de que a diligência seria desnecessária por existirem "outros elementos" valida o cerceamento de defesa, pois negar a realização da perícia retira da defesa a possibilidade de contraprova técnica em paridade de armas, pois o aparelho está sob custódia estatal desde o flagrante.

Sustenta que a manutenção do indeferimento de uma prova pertinente, seguida de julgamento desfavorável fundado na ausência de provas, caracteriza cerceamento de defesa. Isso porque a perícia poderia corroborar o álibi defensivo e demonstrar a ausência de comunicações relacionadas à traficância, confirmando a versão do corréu que teria assumido a prática delitiva sozinho.

Alega que a prova não é impertinente nem protelatória, mas essencial, e que sua ausência inviabiliza a tese defensiva, e que o indeferimento constitui barreira ao direito de provar a inocência e ocasiona constrangimento ilegal que o *habeas corpus* deve coibir.

Narra que a manutenção da decisão agravada perpetua violação do direito de liberdade e que a decisão monocrática impede a apreciação colegiada pela Turma, solicitando o julgamento do pedido pelo colegiado caso não haja retratação.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para conhecer do *habeas corpus* e conceder a ordem; subsidiariamente, busca a submissão do recurso ao colegiado, com determinação de perícia técnica no aparelho celular.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59841970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:42
Código de Controle do Documento: 0dc2e348-5e66-4d8e-98eb-120c8128cb3d

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não evidenciam equívoco da decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Do acórdão impugnado colhem-se os seguintes excertos (fls. 12-15, grifei):

> Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso no artigo 33, "caput", da Lei n. 11.343/2006, porque, abordado por policiais militares em patrulhamento, após tentativa de fuga, possuía uma pochete contendo 33 porções de cocaína, pesando 6,24 gramas, além dele, a pessoa que estava em sua companhia, Marcos, também possuía drogas, 29 porções de maconha, pesando 84,67 gramas e 9 porções de "dry", com peso de 4,2 gramas (fls. 26-27 e 30).
> A decisão apontada como coatora indeferiu, de forma fundamentada, o pedido de realização de prova pericial no celular do paciente, apreendido durante a abordagem (fl. 217). Inclusive, como antecipado por ocasião do despacho que indeferiu o pedido liminar, sobreveio nova decisão, igualmente fundamentada, após oposição de Embargos de Declaração. Destaca-se (fls. 230-231):
> "[...] **A decisão embargada foi clara ao indeferir o pedido de perícia no aparelho celular do acusado, consignando que a imputação contida na denúncia não se ampara em elementos extraídos do referido dispositivo, mas sim em outras provas colhidas nos autos, notadamente: a) na apreensão de substâncias entorpecentes prontas para comercialização; b) nas circunstâncias da abordagem em local conhecido nos meios policiais como ponto de tráfico**. Apesar de sucinta, a fundamentação é suficiente e adequada, não havendo omissão a ser suprida. **Ademais, a prova requerida revela-se impertinente e desnecessária para o deslinde da causa. A eventual ausência de mensagens relacionadas ao tráfico de drogas no aparelho celular apreendido não tem o condão de afastar, por si só, os demais elementos probatórios já existentes, os quais indicam, em tese, a prática de tráfico ilícito de entorpecentes.** Ressalte-se que cabe ao Juízo indeferir diligências protelatórias ou irrelevantes, conforme o teor do artigo 400, § 1º, do Código de Processo Penal. Outrossim, não se verifica o cerceamento de defesa, já que, no curso da instrução, a defesa poderá produzir as provas que entender pertinentes [...]".
> A alegação de cerceamento de defesa, baseada no indeferimento dessas diligências, não configura constrangimento ilegal passível de correção pela via do *habeas corpus*. É atribuição do magistrado, enquanto destinatário da prova, avaliar a pertinência e a necessidade dos meios de prova requeridos, podendo indeferir aqueles considerados irrelevantes, impertinentes ou protelatórios (artigo 400, § 1º, do Código de Processo Penal. No caso em análise, o juízo entendeu desnecessária perícia no aparelho celular, pois eventual ausência de mensagens

Documento eletrônico VDA59841970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:42
Código de Controle do Documento: 0dc2e348-5e66-4d8e-98eb-120c8128cb3d

> relacionadas ao tráfico não afastaria os elementos já existentes nos autos.
> [...]
> A conclusão adotada pelas instâncias ordinárias encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a qual compete ao magistrado, como destinatário da prova e condutor da instrução criminal, indeferir, de forma fundamentada, as diligências que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, nos termos do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, não configurando cerceamento de defesa o indeferimento de prova cuja desnecessidade tenha sido devidamente justificada.
> Ademais, as instâncias ordinárias concluíram que a eventual inexistência de mensagens relacionadas ao tráfico de drogas no aparelho celular não teria o condão de infirmar os demais elementos probatórios já produzidos, razão pela qual reputaram prescindível a realização da perícia pleiteada. Ademais, eventual alegação de que a diligência serviria para demonstrar álibi em favor do paciente demandaria incursão aprofundada no acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
> Nessa linha, confira-se o seguinte precedente:

A conclusão adotada pelas instâncias ordinárias encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a qual compete ao magistrado, como destinatário da prova e condutor da instrução criminal, indeferir, de forma fundamentada, as diligências que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, nos termos do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, não configurando cerceamento de defesa o indeferimento de prova cuja desnecessidade tenha sido devidamente justificada.

Ademais, as instâncias ordinárias concluíram que a eventual inexistência de mensagens relacionadas ao tráfico de drogas no aparelho celular não teria o condão de infirmar os demais elementos probatórios já produzidos, razão pela qual reputaram prescindível a realização da perícia pleiteada. Ademais, eventual alegação de que a diligência serviria para demonstrar álibi em favor do paciente demandaria incursão aprofundada no acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Nessa linha, confira-se o seguinte precedente:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* ACÓRDÃO ORIGINÁRIO QUE NÃO CONHECEU DO *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO ORIGINÁRIA DAS NULIDADES. REITERAÇÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA EM *HABEAS CORPUS* ANTERIOR. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. MAGISTRADO DESTINATÁRIO DA PROVA (ART. 400, § 1º, CPP). AUSÊNCIA DE NULIDADE POR

Documento eletrônico VDA59841970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:42
Código de Controle do Documento: 0dc2e348-5e66-4d8e-98eb-120c8128cb3d

> DEFICIÊNCIA DE DEFESA SEM DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO (ART. 563 DO CPP; SÚMULA N. 523/STF). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. O Tribunal de origem não conheceu do *habeas corpus* e não examinou o mérito das teses defensivas, o que impede a análise direta das nulidades por esta Corte, sob pena de supressão de instância.
> 2. As matérias relativas ao indeferimento de perícia e à alegada deficiência de defesa técnica já foram apreciadas em *habeas corpus* anterior, com conclusão pela inexistência de nulidade, sendo inviável sua reapreciação na presente via.
> 3. O indeferimento de prova pericial é admissível quando reputada irrelevante, impertinente ou protelatória, por ser o magistrado destinatário da prova (art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal), não se verificando ausência de fundamentação idônea para a negativa da prova requerida no caso.
> 4. A alegada deficiência de defesa não gera nulidade sem prova de prejuízo concreto (art. 563 do Código de Processo Penal; Súmula n. 523/STF).
> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no RHC n. 225.187/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 12/11/2025.)

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59841970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:42
Código de Controle do Documento: 0dc2e348-5e66-4d8e-98eb-120c8128cb3d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.117.838 / SP

Número Registro: 2026/0319146-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15011814220268260392 2145966522026826 21459665220268260000 25019051220260604 04

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GRAZIELLE ADELLE CALDEIRA VILLANI
ADVOGADA	: GRAZIELLE ADELLE CALDEIRA VILLANI - SP318300
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDUARDO RODRIGUES FRAZAO
CORRÉU	: MARCOS VINICIUS FAUSTINO DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDUARDO RODRIGUES FRAZAO
ADVOGADA	: GRAZIELLE ADELLE CALDEIRA VILLANI - SP318300
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60086118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:43:48
Código de Controle do Documento: d20b47a0-9c1e-4102-8ec2-0d977dbe7315

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:43:48
Código de Controle do Documento: d20b47a0-9c1e-4102-8ec2-0d977dbe7315